

TCE/MA SUSPENDE CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA PREFEITURA DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

Posted on 11/02/2021 by *Minuto Barra*



Conselheiro do TCE afirma na decisão liminar quanto aos riscos de lesividade ao patrimônio público com a posse de mais de 100 candidatos aprovados. O atual prefeito tem 15 dias para cumprir com a decisão.

Category: [Notícias](#)

MINUTO BARRA

Em decisão monocrática, o conselheiro do Tribunal de Contas do Estado (TCE), Antônio Blecaute Costa Barbosa suspendeu em sede de liminar a nomeação de candidato aprovados no concurso público realizado pela prefeitura de Itaipava do Grajaú ainda na gestão do prefeito Joãozinho.

A decisão saiu nesta quarta-feira, 10 de fevereiro e foi baseada em uma denúncia realizada por um cidadão que não quis se identificar perante a Corte de Contas, onde pedia a nulidade do ato de convocação dos aprovados pela gestão de Joãozinho.

Decisão igual ocorreu em janeiro no município de Tuntum. Por lá, o TCE determinou também a suspensão do concurso público realizado pelo ex-prefeito Tema.

A Representação aponta ainda que, as finanças da prefeitura de Itaipava do Grajaú não suportariam o pagamento dos concursados, dado que a grande quantidade de convocados para investidura nos cargos públicos, de uma só vez, traria um inchaço na folha de pagamento de pessoal. **CONTINUE LENDO ABAIXO A MATÉRIA;**

Ao analisar os autos, Antônio Blecaute afirma que, convocar neste momento pessoas para o serviço público poderia colocar em risco o andamento das finanças da prefeitura, além, destacou ele, a Lei proíbe prefeito em final de mandato realizar despesas para a gestão futura.

Confira abaixo a decisão;

MINUTO BARRA



Processo nº 6566/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura de Itaipava do Grajaú/MA

Denunciante: cidadão

Denunciado: **João Gonçalves de Lima Filho** (CPF nº 363.335.493-04), Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, residente na Rua Grande, nº 54, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP nº 65.948-000

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor **João Gonçalves de Lima Filho**, Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, relativa a suposta convocação irregular de candidatos aprovados em concurso público para provimentos de cargos efetivos e formação de cadastro de reservas para a Prefeitura de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2020. Conhecer. Deferir a medida cautelar. Comunicar. Determinar. Informar.

1 RELATÓRIO

1.1 Trata-se o processo de denúncia formulada por cidadão, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor **João Gonçalves de Lima Filho**, Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, relativa a suposta convocação irregular de candidatos aprovados em concurso público para provimentos de cargos efetivos e formação de cadastro de reservas para a Prefeitura de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2020. A petição foi protocolada neste Tribunal, em 26 de novembro de 2020.

1.2 O denunciante alega e requer o seguinte:

[...] Por conseguinte, destaque-se que o resultado final do concurso fora homologado em 01/06/2020.

Doravante, foram iniciadas as convocações para a assunção dos cargos ofertados, tendo ocorrido a primeira - e única convocação legal - através do edital de convocação no 01/2020.

Ocorre que, a segunda convocação — edital de convocação no 002-2020 (segue em anexo) —, ocorrida em 23/11/2020, deve ser concebida por ilegal, restando claro o intento do atual gestor da prefeitura municipal em obstaculizar o bom mandato do gestor subsequente,

posto que fizera a nomeação de número demasiado de candidatos de modo a desrespeitar disposições expressas da Lei de Responsabilidade Fiscal e de diretrizes de índole constitucional.

Denote-se que os aludidos dispositivos impedem a nomeação de servidores no período de 180 (cento e oitenta) dias que antecede o final do mandato do titular do poder e, ainda, que venha a aumentar a despesa com pessoal não prevista por dotação orçamentária, conforme se pode aduzir do art. 21, da Lei Complementar no 101/2000 – LRF [...].

[...] A possibilidade do direito se caracteriza quando da análise das vedações impostas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal suso demonstradas, tamanha a patente e cabal afronta a tais dispositivos de lei pelo ato que ora se combate, qual seja, o edital de convocação no 002/2020 do Concurso da Prefeitura de Itaipava do Grajaú/MA.

MINUTO BARRA

O perigo da demora resta caracterizado por toda a desordem patrimonial que seria gerada à nova gestão municipal, vez que o município ficaria, então, responsável pelo pagamento de despesas não previstas na dotação orçamentária desta cidade, tendo de suportar responsabilidades tamanhas que não teria condições de cumprir.

Insta elucidar, sobretudo, o perigo da irreversibilidade do ato em comento, dado que a sua manutenção pode vir a gerar direitos aos candidatos do referido concurso que não poderão ser suprimidos com o decurso do tempo, inviabilizando uma adequada e possível gestão municipal pelas personagens que se coloquem à sua direção, dado o acidental e abastado aumento de despesas para o município em questão.

Ora, demonstra-se ululante e deveras gravosa a medida que ora se combate, pois, caso venha a prosperar, virá a gerar verdadeiro desconerto de ordem financeira na administração municipal e, consequentemente, desencadeará onerações maiores em todas as redomas municipais — saúde, educação, assistência social, meio ambiente, etc.

Nessa vereda, também, com base no Princípio da Moralidade de matriz constitucional — que pugna pelo emprego de postura pelas personagens da administração pública de forma íntegra, proba e idônea — não que ser inadmitidas as nomeações realizadas no edital de convocação no 002-2020 pela Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA e, ainda, que se abstênam de incorrer em atos de mesma natureza. [...]

[...] Ante o exposto, requer a parte Autora:

- a. A concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, para anular/suspender o ato combatido, qual seja, o Edital de Convocação no 002-2020 do Concurso da Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, a fim de que torne sem efeito todas as nomeações realizadas pela parte Ré, tudo sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento da decisão;
- b. Que seja intimado o Ministério Público de Contas para o devido acompanhamento/manifestação no presente processo;
- c. Que seja intimada, posteriormente, a parte Ré para que se manifeste no presente processo;
- d. Que seja mantida, no mérito, a anulação/ suspensão do edital de convocação, a fim de que torne sem efeito, em definitivo, todas as respectivas nomeações realizadas em seu bojo.
- e. Que seja feita, por este Tribunal, a requisição do processo administrativo que instaurou o aludido concurso para provimento de vagas do Município de Itaipava do Grajaú/MA e, também, do processo administrativo atinente à convocação dos candidatos classificados/excedentes.

1.3 A Unidade Técnica responsável expediu o Relatório de Instrução nº 07/2021-NUFIS3/LÍDER10, de 06 de janeiro de 2021, elaborado pela Auditora Estadual de Controle Externo Silvana Luiza Marinho Aranha Gama, corroborado pelo Líder de Fiscalização de Controle Externo Juliano Moreira de Souza e pelo gestor do Núcleo de Fiscalização de Controle Externo, Márcio Rocha Gomes (peças digitais/relatórios de informação).

1.4 O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 14/2021/GPROC2/FGL, de 28 de janeiro de 2021, de autoria da Procuradora Flávia Gonzalez Leite (peças digitais/parecer MP).

1.5 A inclusão do processo em pauta e sua divulgação ocorreram observando-se o que estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2 PROPOSTA DE DECISÃO

2.1 Face ao disposto no art. 1º, XX e XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), compete ao Tribunal de Contas decidir sobre denúncia e representação que lhe seja encaminhada, na forma prevista no Regimento Interno.

2.2 O processamento da denúncia, no âmbito deste Tribunal de Contas, obedeceu aos procedimentos estabelecidos no Regimento Interno, com vistas à apuração da sua procedência.

MINUTO BARRA



Processo nº 6566/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura de Itaipava do Grajaú/MA

Denunciante: cidadão

Denunciado: **João Gonçalves de Lima Filho** (CPF nº 363.335.493-04), Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, residente na Rua Grande, nº 54, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP nº 65.948-000

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor **João Gonçalves de Lima Filho**, Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, relativa a suposta convocação irregular de candidatos aprovados em concurso público para provimentos de cargos efetivos e formação de cadastro de reservas para a Prefeitura de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2020. Conhecer. Deferir a medida cautelar. Comunicar. Determinar. Informar.

1 RELATÓRIO

1.1 Trata-se o processo de denúncia formulada por cidadão, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor **João Gonçalves de Lima Filho**, Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, relativa a suposta convocação irregular de candidatos aprovados em concurso público para provimentos de cargos efetivos e formação de cadastro de reservas para a Prefeitura de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2020. A petição foi protocolada neste Tribunal, em 26 de novembro de 2020.

1.2 O denunciante alega e requer o seguinte:

[...] Por conseguinte, destaque-se que o resultado final do concurso fora homologado em 01/06/2020.

Doravante, foram iniciadas as convocações para a assunção dos cargos ofertados, tendo ocorrido a primeira - e única convocação legal - através do edital de convocação no 01/2020.

Ocorre que, a segunda convocação — edital de convocação no 002-2020 (segue em anexo) —, ocorrida em 23/11/2020, deve ser concebida por ilegal, restando claro o intento do atual gestor da prefeitura municipal em obstaculizar o bom mandato do gestor subsequente,

posto que fizera a nomeação de número demasiado de candidatos de modo a desrespeitar disposições expressas da Lei de Responsabilidade Fiscal e de diretrizes de índole constitucional.

Denote-se que os aludidos dispositivos impedem a nomeação de servidores no período de 180 (cento e oitenta) dias que antecede o final do mandato do titular do poder e, ainda, que venha a aumentar a despesa com pessoal não prevista por dotação orçamentária, conforme se pode aduzir do art. 21, da Lei Complementar no 101/2000 – LRF [...].

[...] A possibilidade do direito se caracteriza quando da análise das vedações impostas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal suso demonstradas, tamanha a patente e cabal afronta a tais dispositivos de lei pelo ato que ora se combate, qual seja, o edital de convocação no 002/2020 do Concurso da Prefeitura de Itaipava do Grajaú/MA.

MINUTO BARRA

2.3 As alegações e os pedidos do denunciante foram registrados pela Unidade Técnica:

[...] Por conseguinte, destaque-se que o resultado final do concurso fora homologado em 01/06/2020.

Doravante, foram iniciadas as convocações para a assunção dos cargos ofertados, tendo ocorrido a primeira - e única convocação legal - através do edital de convocação no 01/2020.

Ocorre que, a segunda convocação — edital de convocação no 002-2020 (segue em anexo) —, ocorrida em 23/11/2020, deve ser concebida por ilegal, restando claro o intento do atual gestor da prefeitura municipal em obstaculizar o bom mandato do gestor subsequente, posto que fizera a nomeação de número demasiado de candidatos de modo a desrespeitar disposições expressas da Lei de Responsabilidade Fiscal e de diretrizes de índole constitucional.

Denote-se que os aludidos dispositivos impedem a nomeação de servidores no período de 180 (cento e oitenta) dias que antecede o final do mandato do titular do poder e, ainda, que venha a aumentar a despesa com pessoal não prevista por dotação orçamentária, conforme se pode aduzir do art. 21, da Lei Complementar no 101/2000 – LRF [...].

[...] A possibilidade do direito se caracteriza quando da análise das vedações impostas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal suso demonstradas, tamanha a patente e cabal afronta a tais dispositivos de lei pelo ato que ora se combate, qual seja, o

edital de convocação no 002/2020 do Concurso da Prefeitura de Itaipava do Grajaú/MA.

O perigo da demora resta caracterizado por toda a desordem patrimonial que seria gerada à nova gestão municipal, vez que o município ficaria, então, responsável pelo pagamento de despesas não previstas na dotação orçamentária desta cidade, tendo de suportar responsabilidades tamanhas que não teria condições de cumprir.

Insta elucidar, sobretudo, o perigo da irreversibilidade do ato em comento, dado que a sua manutenção pode vir a gerar direitos aos candidatos do referido concurso que não poderão ser suprimidos com o decurso do tempo, inviabilizando uma adequada e possível gestão municipal pelas personagens que se coloquem à sua direção, dado o acidental e abastado aumento de despesas para o município em questão.

Ora, demonstra-se ululante e deveras gravosa a medida que ora se combate, pois, caso venha a prosperar, virá a gerar verdadeiro desconcerto de ordem financeira na administração municipal e, consequentemente, desencadeará onerações maiores em todas as redomas municipais — saúde, educação, assistência social, meio ambiente, etc.

Nessa vereda, também, com base no Princípio da Moralidade de matriz constitucional — que pugna pelo emprego de postura pelas personagens da administração pública de forma íntegra, proba e idônea — não que ser inadmitidas as nomeações realizadas no edital de convocação no 002-2020 pela Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA e, ainda, que se abstenham de incorrer em atos de mesma natureza. [...]

[...] Ante o exposto, requer a parte Autora:

- f. A concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, para anular/suspender o ato combatido, qual seja, o Edital de Convocação no 002-2020 do Concurso da Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, a fim de que torne sem efeito todas as nomeações realizadas pela parte Ré, tudo sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento da decisão;
- g. Que seja intimado o Ministério Público de Contas para o devido acompanhamento/manifestação no presente processo;
- h. Que seja intimada, posteriormente, a parte Ré para que se manifeste no presente processo;
- a. Que seja mantida, no mérito, a anulação/ suspensão do edital de convocação, a fim de que torne sem efeito, em definitivo, todas as respectivas nomeações realizadas em seu bojo.
- j. Que seja feita, por este Tribunal, a requisição do processo administrativo que instaurou o aludido concurso para provimento de vagas do Município de Itaipava do Grajaú/MA e, também, do processo administrativo atinente à convocação dos candidatos classificados/excedentes.

MINUTO BARRA

2.4 A Unidade Técnica, no Relatório de Instrução nº 07/2021-NUFIS3/LÍDER10, de 06 de janeiro de 2021, concluiu pelo indeferimento da medida cautelar:

[...] Ressalte-se que o denunciante não demonstrou no processo em tela a violação do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o citado fato ser apurado na instrução processual após a oitiva do denunciado.

Quanto ao acolhimento de medida cautelar demanda necessariamente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao fim do processo.

Constata-se que o Concurso Público nº 001/2019 realizado pela Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú - MA teve seu resultado homologado em 01/06/2020 e posterior edital de convocações dos candidatos aprovados sem qualquer questionamento (até o Edital de Convocação 002-2020 de 23/11/2020). Ressalte-se que somente após os resultados das eleições é que foi questionada a legalidade da convocação dos candidatos aprovados no concurso.

O Edital de Concurso nº 01/2019 ofereceu 102 vagas para provimento de cargo efetivo no município de Itaipava do Grajaú - MA. Não foi informado pelo denunciante a quantidade de candidatos chamados no primeiro edital de convocação. Entretanto, a segunda convocação nº 02/2020, de 23/11/2022, ora questionada, chamou para ocupação dos cargos oferecidos 98 (noventa e oito) aprovados, o que representa um percentual de 96% (noventa e seis por cento) da quantidade de vagas prevista no concurso. Donde concluimos que a primeira convocação foi de apenas 4% do número de vagas oferecidas.

Com efeito, o deferimento de medida liminar deve ser reservado para casos estritamente excepcionais, onde a possibilidade do risco de pericílio do direito seja inconciliável com o tempo necessário para a oitiva da parte contrária. Ou seja, apenas quando houver risco de pericílio imediato do direito pleiteado, deve-se conceder a liminar *inaudita altera pars*, pois se está trabalhando em detrimento da garantia constitucional do contraditório.

Inexiste relato nos autos de qualquer fato específico que indique a impossibilidade de aguardar até o julgamento do feito, descharacterizando o fundado receio de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo.

E ainda, verifica-se que, no caso dos autos, para adequada comprovação da plausibilidade do direito alegado faz-se necessário observar a devida bilateralidade processual, propiciando à parte contrária o exercício do direito de defesa, impondo-se desta forma, o indeferimento da liminar pleiteada.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos ao Exmo. Sr. Relator:

- a. **CONHECER** a denúncia, uma vez preenchido os requisitos de admissibilidade;
- b. **DAR** tratamento sigiloso à denúncia, devendo tarjar quaisquer sinais que possam identificar o denunciante, tais como, nome, assinatura, endereço e qualificação profissional (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/05);
- c. **INDEFERIR** nos termos art. 75 da LOTCEMA, medida cautelar *inaudita altera pars*, em face da Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, tendo em vista que não foi demonstrada a existência do fundado e eminente receio de grave lesão ao erário até que se decida sobre o mérito da questão em tela;
- d. **NOTIFICAR** o Sr. João Gonçalves de Lima Filho, Prefeito do município de Itaipava do Grajaú/MA, para no prazo determinado pelo Relator, apresente as justificativas referentes as alegações apresentadas pelo denunciante;
- e. **ENCAMINHAR** no prazo determinado pelo Relator os seguintes documentos: processo licitatório, lei de criação dos cargos a serem providos pelo concurso público, previsão orçamentária e observância dos limites de gastos com pessoal (art. 37, II, e art. 169 da Constituição Federal) e estimativa do impacto orçamentária-financeira da nomeação dos aprovados no concurso público.

2.5 O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 14/2021/GPROC2/FGL, de 28 de janeiro de 2021, de autoria da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, no qual opina de modo favorável ao deferimento da medida cautelar:

MINUTO BARRA

[...] A Unidade Técnica manifestou-se, através do RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO N° 07/2021 – NUFIS 3 LIDER 10, desfavoravelmente à concessão da cautelar, por entender que entre o tempo da homologação do concurso e da convocação dos aprovados não houve qualquer questionamento acerca da legalidade que demonstrasse urgência e que inexiste relato nos autos de qualquer fato específico que indique a impossibilidade de aguardar até o julgamento do feito, descharacterizando o fundado receio de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo.

Acontece que, da leitura do dispositivo legal em apreço (parágrafo único do art. 21 da LRF), vê-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no último período de cada mandato, restringe o crescimento da despesa governamental, vedando a prática de atos que representem aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito Municipal.

Sabendo-se que no ano de 2020 ocorreram eleições municipais e que, de fato, foi o último ano de mandato dos Prefeitos Municipais, a CONVOCAÇÃO para NOMEAÇÃO de novos cargos realizada pela Prefeitura de Itaipava do Grajaú/MA, ainda naquele exercício, por meio do EDITAL nº 02/2020, de 23/11/2020, implicou no aumento de despesa com pessoal vedado por lei.

Sobre o dispositivo da LRF acima transcrito, explica-nos a doutrina:

"Mais uma vez, o fundamental é resgatar o elemento finalístico do dispositivo de cuja aplicação se está cogitando. O que se pretende é a tutela do adequado agir administrativo, acorde com o interesse público, e que não prejudique as possibilidades decisórias do agente político subseqüente".¹

"A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste."

A criação de cargos e nomeação de servidores evidentemente gera aumento de despesa com pessoal, e quando esta convocação ocorre dentro do período de vedação legal, como narrado e comprovado no presente caso, configurado está o descumprimento legal e justificável está a aplicação da sanção prevista em lei, ante a nulidade de pleno direito.

Por esta razão, tais convocações e nomeações, realizadas ainda em 2020, merecem ser sobrestadas até que seja demonstrado pelo gestor que seu ato não acarretou aumento de despesa com pessoal vedado na LRF. Isto é, teoricamente possível, se observados os seguintes passos:

"é possível elevar o gasto de pessoal nos 180 dias que precedem o final dos mandatos, desde que essa iniciativa não eleve o gasto proporcional com servidores, relativamente ao mês que antecede mencionado período restritivo. De todo modo, o novo dispêndio far-se-á anteceder pelos seguintes procedimentos:

- estudo revelando queda percentual da despesa de pessoal comparativamente ao mês que precede os aludidos 180 dias, e que os níveis apurados nesta época não sofrerão crescimento frente ao novo gasto;
- estudo de conformação ao limite prudencial da despesa de pessoal (art. 22, § único, da LRF);
- estudo de impacto sobre o orçamento e quanto à disponibilidade de caixa (art. 16, I, da LRF);

- declaração do ordenador da despesa atestando que a nova despesa tem dotação e numerário e, mais, está consoante o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, II, da LRF);
- compensação financeira, mediante o aumento de tributo próprio ou do corte de outra despesa e, alternativamente, por meio de comprovado excesso de arrecadação, com sólida tendência de reprodução pelos próximos exercícios, o que caracteriza ampliação permanente da base de cálculo (art. 17, § 2º, da LRF)".

Portanto, evidenciado o risco de dano ao erário e ao interesse de terceiros, bem como risco de prejuízo ao erário, afinal pessoas podem ser nomeadas e posteriormente terem seu direito prejudicado, requerendo indenização em desfavor do Município com nefastas consequências para a gestão pública.

MINUTO BARRA

Do exposto, vislumbramos os pressupostos descritos no artigo 75 da LOTCE/MA e manifestamo-nos pelo deferimento da medida cautelar determinando-se o sobremento do concurso público, bem como a convocação e atos subsequentes desta, da forma requerida pelo denunciante.

Após finda a instrução, retornem os autos para manifestação definitiva acerca do mérito da denúncia.

2.6 A análise realizada pelo Ministério Público de Contas no sentido do deferimento da medida cautelar abrange de modo preciso a questão da elevação do "gasto de pessoal nos 180 dias que precedem o final dos mandatos", demonstrando a afronta aos arts. 16, I e II, 17, §2º, 21, Parágrafo único e 22, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2.7 O Decreto nº 24, de 01 de junho de 2020, que homologou o resultado do concurso público instituído pelo Edital nº 01/2019 e o Edital de Convocação para Posse nº 02, de 23 de novembro de 2020, assinados pelo Prefeito João Gonçalves de Lima Filho, convocam os candidatos aptos para comparecerem no período de 25/11/2020 a 09/12/2020 para tomarem posse nos cargos efetivos, porém, não constam dos autos documentos necessários para a certeza do cumprimento **prévio** de todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.8 As normas da LRF aplicáveis estão contidas no Capítulo IV, da Despesa Pública, na seção I – Da geração de Despesa e subseção I – da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, pois o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por exemplo, remete ao art. 16 da mesma Lei, que exige no "prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício em que deva entrar em vigor e nos dos subsequentes", nas situações que ocorrem criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, com o objetivo maior de preservar o equilíbrio orçamentário de que trata o art. 169 da Carta Política de 1988:

[...] Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[...] A expressão "não poderá exceder", presente no art. 169 da CF, conjugada com o caráter nacional da lei complementar ali mencionada, assentam a noção de marco negativo imposto a todos os membros da Federação, no sentido de que os parâmetros de controle de gastos ali estabelecidos não podem ser ultrapassados, sob pena de se atentar contra o intuito de preservação do equilíbrio orçamentário (receita/despesa) consagrado na norma.

[ADI 4.426, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-2-2011, P, DJE de 18-5-2011.] = ADI 5.449 Ref-MC, rel. min. Teori Zavaski, j. 10-3-2016, P, DJE de 22-4-2016

2.9 A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), deu nova redação ao art. 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação

MINUTO BARRA

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros do Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

2.11 Ausente a demonstração de prévio estudo que demonstre a manutenção do equilíbrio orçamentário após a realização do concurso público, posse e entrada em exercício dos aprovados, deve ser considerado o fato de que o mundo está enfrentando um desafio na área de saúde, pois a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2), vírus causador da doença denominada COVID-19. Nesse contexto, existe o aspecto econômico, o Brasil está passando por uma crise econômica sem precedentes, decorrente da pandemia, sendo necessário além da demonstração prévia da existência de recursos, que haja projeções econômicas atualizadas, que considerem o cenário econômico nacional, estadual e o impacto desses fatores no município de Itaipava do Grajaú/MA.

2.12 A necessidade e a adequação da medida cautelar estão presentes nos autos, pois se verifica a presença de irregularidade e o risco de lesividade ao patrimônio público (o concurso público abrange o preenchimento de mais de 100 vagas, de nível fundamental, médio/técnico e superior). Assim, foram consideradas as consequências jurídicas e administrativas para o jurisdicionado, que tem a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa e não está presente a irreversibilidade da medida, pois não há análise definitiva de mérito, o que corresponde às exigências dos arts. 20, parágrafo único e 21, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), com a redação dada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.

2.13 Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, proponho no sentido de que o Tribunal de Contas decida:

2.13.1 **conhecer** da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2.13.2 **deferir** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar ao Senhor **João Gonçalves de Lima Filho**, Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, que:

MINUTO BARRA

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadriestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

2.10 O Edital nº 01/2019, de 26 de dezembro de 2019 (concurso público do município de Itaipava do Grajaú) é anterior a publicação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que determinou no art. 8º, V, a proibição de realização de concursos públicos, exceto para as reposições de vacância. Porém, os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

2.13 Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, proponho no sentido de que o Tribunal de Contas decida:

11 de 11

2.13.1 **conhecer** da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2.13.2 **deferir** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 75, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar ao Senhor **João Gonçalves de Lima Filho**, Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, que:

2.13.2.1 realize a suspensão do Concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, na fase em que se encontre, englobando o Edital de Convocação no 002-2020 do Concurso da Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, bem como qualquer nomeação posterior, em função de descumprimento dos arts. 37, *caput*, e 169 da Carta Política de 1988 e os arts. 16, I e II, 17, §2º, 21, Parágrafo único e 22, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

2.13.2.2 se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes do concurso público, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

2.13.3 **comunicar** o Senhor **João Gonçalves de Lima Filho**, Prefeito de Itaipava do Grajaú/MA, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o inteiro teor da presente decisão, mediante envio de cópia da publicação da presente deliberação, para que, se assim desejar, se pronuncie sobre a denúncia, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, *caput* e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, cujos prazos serão contados, em qualquer hipótese, da data da publicação do decisório;

2.13.4 **determinar** à Secretaria Executiva das Sessões, após decorrido o prazo previsto no item “2.13.3”, o envio à Unidade Técnica responsável pelo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

2.13.5 **informar** ao denunciante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.

2.14 É a minha proposta de decisão. À apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís/MA, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa em 10/02/2021.

MINUTO BARRA